



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720716/2017-29
ACÓRDÃO	2001-007.826 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO ALBUQUERQUE RODRIGUES MAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante comprovação dos pagamentos realizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 94/98):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.905,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 42/46).

A autuação decorreu de **glosa do valor de R\$ 14.200,00, referente à dedução indevida com despesas médicas**, detalhada na notificação de lançamento, “descrição dos fatos e enquadramento legal”, (fls. 43/44), nos seguintes termos:

De acordo com o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º e artigo 73 do Regulamento para o Imposto de Renda, "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora". **O contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo desembolso.**

Alegou que o pagamento foi feito com base com o dinheiro que tinha em espécie e com saques em conta corrente e apresentou extratos. Não houve alteração durante o ano do valor declarado como tido em espécie. Os saques não são compatíveis nem em data nem em valores com os recibos apresentados.

O contribuinte também foi intimado a informar os procedimentos efetuados e a apresentar laudos, relatórios ou exames que comprovassem a realização destes e justificar o motivo de não terem sido realizados através do plano de saúde. Alegou somente que não possui mais nenhum laudo ou exame.

O pagamento em espécie não é comum quando envolve valores elevados e os mesmos são exagerados em relação aos rendimentos apurados. **Em razão do exposto acima glosamos os seguintes valores: Rafael Freitas Pinto R\$ 14.200,00** Decreto-Lei número 5.844, de 1943, artigo 11, parágrafo quarto. 'Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

Art. 8º, inciso II, alínea a, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Cientificado em 19/04/2017, o contribuinte apresentou impugnação, em 19/05/2017 (fls.03/05), contestando o lançamento do imposto sobre a renda suplementar decorrente da glosa do valor de R\$ 14.200,00, referente a dedução com despesa declarada em nome de Rafael Freitas Pinto, alegando que:

O contribuinte declarou diversas despesas médicas, para dedução, conforme recibos emitidos e ainda extratos bancários, quanto prova dos pagamentos em dinheiro.

As deduções de despesas médicas estão comprovadas mediante documentação hábil e idônea, atendendo todos os requisitos legais prestados por profissional devidamente habilitado e com registro no conselho profissional.

Os recibos identificam corretamente os profissionais com CPF, endereço e registro no conselho da classe adequadamente preenchido.

Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações.

Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos. Não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal à moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie.

Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfianças sem amparo em fatos e provas específicas.

No que diz respeito à contestação da glosa das despesas médicas, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- a) **extratos bancários** emitidos pela CEF - Caixa Econômica Federal e pelo Banco Santander (fls. 06/18 e 75/90);
- b) **recibos** emitidos em seu nome pelo dentista Rafael Freitas Pinto (fls. 19/28).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 04/09/2020 (fls. 102), o contribuinte, em 02/10/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 105/107), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência e os pagamentos foram realizados em espécie, mediante saques em suas contas bancárias, ao teor dos extratos já anexados, constituindo-se em documentos hábeis para comprovar o tratamento e os dispêndios realizados, portanto idôneos. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 108/143.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da glosa mantida sobre a despesa odontológica declarada:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas ao profissional Rafael Freitas Pinto, no valor de R\$ 14.200,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2014.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 94/98) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 42/46), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, pode-se constatar, que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido demonstrado o cumprimento dos requisitos a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem contudo justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outras, com a apresentação de declaração emitida pelo profissional contratado, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários cujos saques não apresentam correlação com as datas e os valores constantes nos recibos apresentados (fls. 19/28) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto